



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 264 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/ 03/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004454/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413998

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAS CHAVES

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS - DIFERENÇA CONSTATADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ART. 169, I, C/C ART. 174, I, AMBOS DO DECRETO N.º 24.569/1997. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 126 DA LEI ESTADUAL N.º 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N.º 13.418/2003. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D, caracterizando, por conseguinte, omissão de saídas.

Na espécie, a empresa MAS CHAVES teria deixado de emitir a devida documentação fiscal em operações de saída, no montante de R\$ 110.012,42 (cento e dez mil e doze reais e quarenta e dois centavos).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 127, I; 169; 174 e 177, todos do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 27.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 28.

No entender do julgador monocrático, realmente ocorreu a saída de mercadorias do estabelecimento da autuada sem a emissão de documentos fiscais, evidenciando-se, assim, a infração.

Todavia, na aplicação da penalidade, por se tratar de operações sujeitas à substituição tributária, entendeu pela incidência do art. 126, da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/2003, e decidiu pela parcial procedência da autuação.

Devidamente intimada da decisão de parcial procedência da ação fiscal, a autuada ficou-se inerte, seguindo apenas o recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 760/2006, sugerindo a manutenção da decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D, caracterizando, por conseguinte, omissão de saídas.

No entender do agente autuante, após levantamento de estoques da autuada, constatou-se a omissão de saídas no montante de R\$ 110.012,42 (cento e dez mil e doze reais e quarenta e dois centavos), originando multa correspondente a 30% (trinta por cento) desse valor.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente em razão do reenquadramento da penalidade (Art. 126, da Lei 12.670/96, com redação conferida pela Lei 13.418/2003).

No presente caso, após o exame dos autos, verifica-se a omissão de saídas decorrente de vendas sem documentação fiscal, no montante assinalado pela fiscalização.

Segundo o texto do art. 169, I, do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Notas Fiscais modelo 1:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Por sua vez, segundo o comando do art. 174, I, do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

No tocante à penalidade aplicável, considerando que a infração constatada decorre de operações com mercadoria tributada pelo regime de substituição tributária, a sanção a ser imposta no presente caso é aquela prevista no art. 126 da Lei Estadual n.º 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 110.012,42
MULTA (10% - LEI 13.418/03).....	R\$ 11.001,24
TOTAL.....	R\$ 11.001,24



Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA MAS CHAVES**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Maio de 2.007.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO